



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



ANÁLISE E DECISÃO DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Presencial nº 22/2025 – SLC

Processo Administrativo nº 121/2025 – SEMSA/PMR

Município de Rorainópolis/RR

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimento apresentada pela empresa **Brazil 3 Business Participações Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 10.515.403/0001-27, em face do Edital do Pregão Presencial nº 22/2025, cujo objeto é a **aquisição de equipamentos médico-hospitalares**.

A empresa questiona exigências técnicas constantes do **Item 33 – Mamógrafo digital**, especificamente:

1. Que a exigência de **aquisição em 16 bits** seja flexibilizada para aceitar **14 bits com pós-processamento**;
2. Que a exigência de disponibilização de **imagem crua (raw data)** seja suprimida, aceitando-se como equivalente a **exportação em formato DICOM**.

2. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Nos termos do **art. 93 e art. 164 da Lei nº 14.133/21**, compete à autoridade que elaborou o edital apreciar solicitações de esclarecimento, sem efeito suspensivo.

A autotutela administrativa, reconhecida nas **Súmulas 346 e 473 do STF**, impõe o dever de revisar cláusulas editalícias quando verificada ilegalidade ou excesso, mas também o de **manter exigências tecnicamente indispensáveis**, em respeito ao interesse público, à segurança do paciente e à isonomia entre licitantes.

3. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A solicitação foi apresentada dentro do prazo legal de **até 3 (três) dias úteis antes da sessão pública** (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21), razão pela qual dela se conhece.

4. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

4.1. Princípios aplicáveis



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/21**, a licitação deve observar os princípios da **isonomia, competitividade, julgamento objetivo, transparência, eficiência e interesse público**.

Pelo **art. 41**, é vedado inserir exigências desnecessárias ou restritivas, admitindo-se requisitos técnicos específicos apenas quando justificados pelo interesse público.

4.2. Jurisprudência do TCU

- “A Administração deve se abster de incluir exigências sem pertinência com o objeto ou que restrinjam, sem justificativa razoável, a competitividade do certame” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).
- “O detalhamento excessivo de especificações, quando não tecnicamente necessário, conduz à exclusividade de fornecedor, em afronta ao princípio da competitividade” (TCU, Acórdão nº 2.819/2017 – Plenário).
- “A Administração deve ponderar as exigências técnicas em face do impacto na competição, sendo legítimas aquelas que asseguram a qualidade e a finalidade pública” (TCU, Acórdão nº 1.844/2020 – Plenário).

4.3. Doutrina especializada

- **TORRES, Ronny Charles Lopes de.** *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. O autor defende que “especificações técnicas detalhadas podem ser admitidas quando indispensáveis para garantir a segurança e a eficácia do objeto contratado”.
- **CARVALHO, Matheus.** *Manual de Direito Administrativo*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. O autor observa que “o princípio da proporcionalidade autoriza a Administração a exigir padrões rigorosos sempre que voltados à proteção da coletividade”.
- **DALLAGNOL, Nadia.** *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21*. São Paulo: RT, 2022. Para a autora, “a indicação de requisitos técnicos deve sempre ser motivada, sendo legítima quando relacionada à finalidade pública”.
- **BOSELLI, Felipe.** *Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática à Luz da Lei nº 14.133/2021*. São Paulo: Saraiva, 2023. O autor sustenta que “a manutenção de parâmetros técnicos de qualidade elevada reforça a legitimidade do certame e evita riscos de direcionamento inverso”.

4.4. Análise técnica

A equipe técnica da SEMSA manifestou-se nos seguintes termos:

a) Profundidade de bits (16 bits nativos vs. 14 bits pós-processados)



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



- A exigência de **16 bits nativos** é indispensável para garantir maior profundidade de contraste e precisão na detecção de microcalcificações, fundamentais no rastreamento precoce do câncer de mama.
- A proposta da impugnante de aceitar 14 bits com interpolação digital não equivale tecnicamente ao requisito original, pois trata-se de simulação pós-processada, e não aquisição real da imagem.
- Diversos fabricantes presentes no mercado nacional já disponibilizam mamógrafos com 16 bits nativos, afastando qualquer alegação de direcionamento.

b) Disponibilização de imagem crua (raw data)

- A exigência de fornecimento da imagem crua é essencial para fins de auditoria diagnóstica, rastreabilidade dos exames, validação científica e utilização em ferramentas de inteligência artificial (IA) aplicadas à saúde.
- A mera exportação em DICOM, como proposto pela impugnante, não substitui a imagem crua, pois já representa dados processados e, portanto, insuficientes para auditorias clínicas avançadas.
- A manutenção da exigência está em consonância com diretrizes internacionais de qualidade em mamografia digital, como as da **American College of Radiology (ACR)**, **American Association of Physicists in Medicine (AAPM)** e **Society for Imaging Informatics in Medicine (SIIM)**.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da solicitação de esclarecimento apresentada pela empresa Brazil 3 Business Participações Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 10.515.403/0001-27, e, no mérito, **julgo-a IMPROCEDENTE**, pelos seguintes fundamentos:

1. A exigência de aquisição em **16 bits nativos** é tecnicamente indispensável e encontra respaldo em padrões clínicos internacionais;
2. A exigência de disponibilização de **imagem crua (raw data)** é essencial para auditoria, rastreabilidade e segurança diagnóstica, não se confundindo com a exportação em formato DICOM;
3. Ambas as exigências não configuram direcionamento, haja vista a existência de outros fornecedores no mercado aptos a atendê-las;
4. Mantêm-se inalteradas as disposições editalícias, em estrita observância aos princípios da **isonomia, competitividade e interesse público** (art. 5º da Lei 14.133/21).



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Determino a publicação desta decisão nos **Diários Oficiais** e no **Portal da Transparência do Município**, com ciência formal à solicitante e aos demais interessados.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2025

RAFAEL LOPES DUARTE

Pregoeiro

Decreto-E 006/2025